



Você colabora, Buíque cresce

Gabinete do Prefeito

Lei nº 122/2003

EMENTA: Cria, no âmbito do Município de Buíque, o Serviço de Transporte Alternativo e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buíque, Estado de Pernambuco,
Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, no Município de Buíque, o serviço de transporte alternativo.

Art. 2º - Transporte alternativo, para os efeitos desta Lei, é o serviço de transporte em veículo automotor para condução devidamente adequada e segura de passageiros em automóveis cobertos e de médio porte.

Art. 3º - O serviço de transporte alternativo é de utilidade pública e subordina-se à prévia permissão e fiscalização do Prefeito do Município, sendo regido pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei, além das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 4º - O serviço de transporte alternativo, no Município, será administrado pelo Cargo Comissionado, indicado pelo representante do Poder Executivo, e subordinado à Secretaria de Obras.

§ 1º - Compete à Diretoria Executiva de Trânsito – DET:

I – planejar, coordenar e controlar o serviço de transporte alternativo;

II – fiscalizar o funcionamento do serviço de transporte alternativo, aplicando as penalidades devidas, nos casos de infração definidas nesta Lei.

§ 2º - A atribuição de que trata o inciso II do parágrafo anterior poderá ser exercida pela Guarda Municipal, conjuntamente com a DET.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 5º - A permissão somente será outorgada a pessoa física, proprietária do veículo, na qualidade de condutor, desde que cumpridos os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei e obedecendo o número máximo nela estabelecido.

§ 1º - Através de Decreto, poderá o Prefeito definir outras situações jurídicas em que o possuidor pessoa física possa ser permissionário, atendido o disposto na Segunda parte do *caput* deste artigo.

§ 2º - Fica proibido o tráfego de veículo automotor tipo alternativo, que venha fazer transporte remunerado de passageiros, sem que seja permissionário, nos termos desta Lei.

Art. 6º - Para cada automóvel autorizado a prestar os serviços de transporte de passageiros, será expedido um Certificado de Permissão, contendo o seguinte:

I – nome do proprietário;

II – características do veículo;

III – nome do condutor auxiliar, se for o caso.

§ 1º - Fica limitado em um o número de permissão por proprietário.

§ 2º - Considera-se condutor auxiliar o motorista que exercer sua atividade em veículo de terceiro, na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Fica limitado em um o número de condutor auxiliar por permissionário.

§ 4º - A permissão será renovada anualmente, mediante o pagamento dos encargos financeiros fixados em Decreto e concordância da DET.



Art. 7ª - Além dos requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei, aferir-se-á a conduta moral e social do permissionário e do condutor auxiliar.

Art. 8º - Não poderá ser candidato à permissão ou à renovação, nem atuar como condutor auxiliar, a pessoa que tenha sido condenada por prática de crime contra o patrimônio ou contra os costumes, cuja sentença haja transitado em julgado.

Art. 9º - A transferência de permissão somente será autorizada pelo Prefeito, através do seu órgão competente.

Art. 10 - A transferência de permissão depende de:

I - comprovada conveniência administrativa, atendido o interesse público;

II - prévio requerimento assinado conjuntamente pelo/permissionário e pelo candidato;

III - apresentação da documentação exigida para a permissão;

IV - prévia verificação quanto à conduta moral e social e à capacidade técnica e operacional do candidato.

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio, através do qual todos os direitos e obrigações passarão o novo permissionário, pelo prazo restante de duração da permissão.

§ 2º - Ocorrendo sucessão *mortis causa*, a permissão poderá ser transferida a herdeiro, observado o disposto nos incisos, I, III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 11 - Cancelar-se-á a permissão:

I - a pedido do permissionário;

II - pelo falecimento do permissionário, ressalvado o disposto no artigo 10, §2º, desta Lei;

III - pelo descumprimento de obrigação de qualquer natureza pelo permissionário;

IV - por conveniência administrativa;

V - pela perda de qualquer dos requisitos necessários à permissão, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei;



VI – ocorrendo a hipótese prevista no artigo 32, § 2º, desta Lei.

Art. 12 - Toda permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do mesmo serviço e implica na permanente fiscalização pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 13 - São obrigações dos permissionários e condutores auxiliares, as seguintes:

- I – manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II – apresentar-se devidamente uniformizado e portando a documentação exigida;
- III – ter residência fixa no Município de Buíque ou Arcoverde.

Parágrafo Único – Obriga-se também o permissionário a manter um sistema de controle que permita informar à DET, por escrito, quando necessário, qual o condutor que em determinado dia e hora dirigiu o veículo de sua propriedade.

Art. 14 - Constituem deveres dos condutores de transporte alternativo, além dos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro:

- I – dispor de todo e qualquer equipamento acessório e de uso obrigatório do veículo;
- II – exigir do passageiro o uso de cinto de segurança;
- III – não trafegar com um número de passageiros superior à capacidade usual do veículo;
- IV – portar, sempre que estiver trabalhando no transporte de passageiros, o Certificado de Permissão como documento obrigatório;
- V – uniformizar-se adequadamente, como tal entendido usar traje limpo, composto de camisa de manga, calça comprida e calçado fechado;



VI – atender ao sinal de parada, feito por pessoas que pretendam utilizar o veículo, mas desde que em local permitido e sem que interrompa ou atrapalhe o tráfego regular dos demais veículos;

VII – proceder com correção e urbanidade para com o passageiro e o público em geral;

VIII – seguir o itinerário do trajeto para o qual foi autorizado, salvo determinação expressa do passageiro em caso de urgência ou de caso fortuito ou força maior, ou por orientação da autoridade do trânsito;

IX – alertar o passageiro para recolher seus pertences, finda a viagem;

X – entregar à DET, no prazo de vinte e quatro horas, os objetos deixados no veículo alternativo;

XI – não fumar transportando passageiro;

XII – não cobrar acima do valor correto;

XIII – não abastecer o veículo, quando ocupado por passageiro;

XIV – prestar informações necessárias e corretas ao passageiro e ao público em geral;

XV – conduzir o veículo com habilidade, objetivando oferecer conforto e segurança ao passageiro e ao público em geral;

XVI – manter velocidade compatível com o estado da via;

XVII – não transportar pessoas visivelmente embriagadas ou drogadas;

Obs: XVII – participar, quando solicitado, de cursos básicos sobre circulação viária, pilotagem de veículos, primeiros socorros e relações humanas, a serem coordenados pela DET.

XVIII- ter um ponto fixo inicial, de preferência em lugar central da cidade, para que os passageiros para lá se dirijam.

Art. 15 - Os condutores de veículo alternativo não estão obrigados a transportar pessoas:



- I – portando animais e objetos que possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o asseio ou pôr em risco a segurança da viagem;
- II – facilmente reconhecidas como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;
- III – que, em qualquer horário, não se identifiquem, quando solicitadas a fazê-lo;
- IV – trajadas inadequadamente;
- V – para local de difícil acesso.

CAPÍTULO V DO PASSAGEIRO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 16 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em automóvel destinado à finalidade de prestar serviço de locomoção em transporte alternativo.

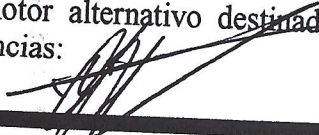
Art. 17 - A utilização do serviço de transporte alternativo impõe ao passageiro a exigência dos direitos seguintes:

- I – ser conduzido de forma segura, de maneira a reclamar do condutor sempre que se exceder com o número de passageiro;
- II – exigir do condutor que o seu veículo possua cinto de segurança;
- III – reclamar sempre que crianças forem conduzidas no colo.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS ALTERNATIVOS

Art. 18 - Não se concederá permissão para veículo automotor em péssima situação de uso, o qual, antes de receber a permissão, será devidamente inspecionado pela DET.

Art. 19 - Além das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o veículo automotor alternativo destinado ao serviço de passageiros, deverá atender às seguintes exigências:



I – ser obrigatoriamente de propriedade do permissionário, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º desta Lei, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência de motor compatível com o peso da lotação de passageiros;

III – ser obrigatoriamente licenciado, no Município do Buíque ou Arcoverde, pelo órgão oficial (DETRAN-PE).

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 20 - As tarifas para o serviço de transporte alternativo em veículo automotor serão fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e terão a função de assegurar a estabilidade financeira do serviço, sendo considerados, para sua fixação, os custos de operação e manutenção, a remuneração do permissionário, a depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido.

Art. 21 - A atualização das tarifas será sempre precedida de estudo do custo do serviço pela DET, após solicitação da entidade de classe representativa da categoria dos permissionários, devidamente instruída com todos os elementos necessários ao mencionado estudo.

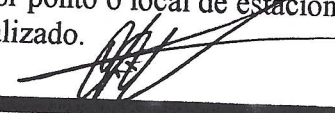
Parágrafo Único – A DET poderá pedir complementação das informações constantes da solicitação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 22 - Definidos os índices de atualização, as tarifas entrarão em vigor mediante Decreto do Prefeito do Município.

Art. 23 - A tarifa referente ao deslocamento do veículo para fora do perímetro urbano, e para outros municípios, será objeto de prévio ajuste ou de tabela elaborada pela DET e aprovada pelo Prefeito do Município.

CAPÍTULO VIII DAS LOCALIZAÇÕES DOS PONTOS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24 - Entende-se por ponto o local de estacionamento de veículo, fixado pela DET e, por esta, devidamente sinalizado.



Parágrafo Único - A DET, considerando o espaço físico e a demanda de passageiros, poderá determinar o número máximo de veículos para cada ponto.

Art. 25 - Os veículos que executarem o serviço de transporte alternativo, poderão circular em todo o Município de Buíque e fazer viagens regulares no transporte de passageiros para outras cidades, que também tenham Lei Municipal legislando complementarmente sobre esta matéria, de forma a convergirem sobre a mesma finalidade.

Parágrafo Único - É proibido aos veículos alternativos estacionarem nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxi.

Art. 26 - Para a localização dos veículos, será observado o critério de antiguidade no ponto.

Art. 27 - A DET definirá, face às solicitações da comunidade e à realidade sócio-econômico, novos locais para ponto de transporte alternativo.

§ 1º - Fixado novo ponto, far-se-á processo seletivo para sua utilização, ao qual concorrerão os permissionários inscritos mediante requerimento.

§ 2º - Os permissionários localizados mais próximos do novo ponto terão prioridade para sua utilização.

§ 3º - Os permissionários não poderão permutar locais de ponto de transporte alternativo, salvo com autorização prévia, expressa e por escrito da DET.


Art. 28 - Além das normas estabelecidas nesta Lei, cada ponto de transporte alternativo poderá ter um Regulamento Interno para operacionalidade do serviço, se constatada sua necessidade pela DET, cabendo a esta a sua elaboração.

Art. 29 - A fiscalização do serviço de transporte alternativo será exercida permanentemente por agentes credenciados da DET, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os condutores, os passageiros, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 30 - Constitui infração toda ação ou omissão contrário a qualquer disposição desta Lei.

Art. 31 - Os permissionários respondem pelas infrações cometidas pelo condutores auxiliares.



Art. 32 - A contar da data do recebimento da notificação, o permissionário terá o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no artigo 33 desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da multa, no prazo previsto neste artigo, acarretará a apreensão do Certificado de Permissão, que somente será liberado após a quitação do débito, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - Cancelar-se-á a permissão, no caso do parágrafo antecedente, se decorrerem noventa dias sem que o débito oriundo da multa seja pago, independentemente da cobrança judicial da dívida.

Art. 33 - O permissionário poderá apresentar defesa ao Diretor da DET quanto à imposição da multa, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, ficando suspensa a exigibilidade da mesma até a decisão da autoridade no início mencionada.

§ 1º - Indeferido o pleito do permissionário, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior, podendo o mesmo permissionário, mediante prévio depósito do valor da multa, interpor recurso ao Prefeito do Município, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão do Diretor da DET.

§ 2º - Provido o recurso, o valor depositado será restituído ao permissionário, no prazo de quinze dias.

§ 3º - Improvido o recurso, o valor depositado será convertido no pagamento da multa.

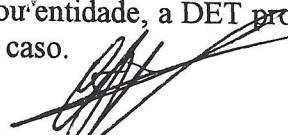
Art. 34 - Considerar-se-á reincidente o infrator que, nos doze meses imediatamente antecedentes, tenha cometido qualquer infração tipificada nesta Lei.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 35 - Fica vetado ao condutor ou condutor auxiliar, responsável pelo cancelamento da permissão, pleitear a outorga de permissão.

Art. 36 - Lavrar-se-á auto de qualquer tipo de infração cometida por permissionário ou condutor auxiliar contra quaisquer dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de reclamação oferecida por usuário, qualquer outra pessoa física ou entidade, a DET promoverá diligência sobre o fato, lavrando o auto de infração, se for o caso.



Art. 37 - As infrações cometidas pelos permissionários ou condutores auxiliares, punidas com multa, classificam-se em três grupos, a seguir especificados:

I - GRUPO "A" - multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

II - GRUPO "B" - multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

III - GRUPO "C" - multa de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º - O valor das multas será corrigido anualmente, com um acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa aplicada.

§ 2º - As infrações, quanto aos grupos de que trata este artigo, são as seguintes:

I - GRUPO "A"

A-01 - apresentar-se com trajes inadequados para o trabalho, assim entendido sem trajar camisa com manga, calça comprida e calçado fechado;

A-02 - deixar de apresentar os documentos obrigatórios;

A-03 - fumar transportando passageiro;

A-04 - transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;

A-05 - deixar de comunicar mudança de endereço à DET;

A-06 - afastar-se do veículo estacionado no ponto de origem;

A-07 - deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio) para embarque e desembarque;

A-08 - manter condutor auxiliar não registrado perante a DET ou, caso registrado, afastado do serviço;

A-09 - deixar de comunicar à DET as substituições e as dispensas de condutor auxiliar.

A-10 - trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;

A-11 - promover frenagem brusca por emulação;

A-12 - manter velocidade incompatível com o estado da via.

II - GRUPO "B"

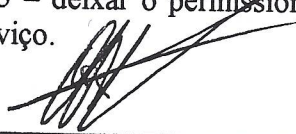
B-01 - tratar os usuários e o público em geral sem urbanidade;

B-02 - trafegar com mais passageiros que a capacidade do veículo;

B-03 - fazer ponto, fora de seu ponto de origem determinado pela DET;

B-04 - trafegar com veículo em mau estado de conservação ou utilização;

B-05 - deixar o permissionário de prestar informações à DET sobre condutor auxiliar em serviço.



III - GRUPO "C"

C-01 - permitir o trabalho do condutor auxiliar portador de moléstia infecto-contagiosa;

C-02 - escolher passageiros em ato de discriminação, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei;

C-03 - interromper o percurso, independente da vontade do passageiro, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

C-04 - dificultar a ação da fiscalização;

C-05 - usar de qualquer artifício, com intuito de dificultar a identificação do condutor e/ou do veículo, pela fiscalização, passageiro ou público em geral.

§ 3º - As infrações capituladas no GRUPO "D", a seguir especificadas, cometidas pelo permissionário ou condutor auxiliar, serão punidas com o cancelamento da permissão.

IV - GRUPO "D"

D-01 - apropriar-se de objeto ou valor no veículo;

D-02 - proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;

D-03 - deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando for por elas solicitado, em casos de emergência;

D-04 - negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;

D-05 - ameaçar fisicamente passageiro, companheiro de profissão ou agente da DET;

D-06 - usar o veículo para a prática de delito;

D-07 - dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;

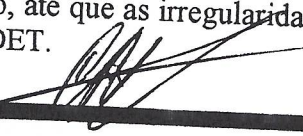
D-08 - recusar-se a participar de cursos, coordenados pela DET;

D-09 - adulterar os elementos de identificação do condutor e/ou do veículo.

§ 4º - A reprovação em curso coordenado pela DET implicará na suspensão da permissão, até a aprovação em curso subsequente.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - A DET exercerá ampla fiscalização nos veículos de transporte alternativo, no sentido de mantê-lo em bom estado de conservação, podendo inclusive retirá-los de circulação, se for o caso, até que as irregularidades sejam sanadas no prazo de noventa dias após a fiscalização da DET.



Art. 39 - Não será dado andamento a processo administrativo, nem expedido ou renovado documento de porte obrigatório, sem o pagamento dos encargos financeiros devidos.

Art. 40 - Fica fixado em quarenta e sete o número máximo de permissões para prestação de serviço de transporte alternativo.

Art. 41 - Aos atuais prestadores do serviço de transporte alternativo, será assegurado o direito à permissão, desde que preencham os requisitos previstos nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro e requeiram a respectiva outorga à DET, no prazo improrrogável de cento e vinte dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 42 - Na hipótese de, tendo em vista o direito assegurado no artigo anterior, o número de permissões outorgadas ultrapassar o máximo previsto no artigo 40 desta Lei, não serão concedidas novas permissões em substituição às canceladas, até que seja atingido o mencionado número máximo.

Art. 43 - O Município de Buíque permitirá a livre circulação, em seu território, de veículos de transportes alternativos de passageiros do Município de Arcoverde, desde que aquele ente federado adote idêntico procedimento em relação aos veículos de Buíque, operados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 44 - O Prefeito do Município regulamentará o disposto nesta Lei, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buíque, 20 de fevereiro de 2003.


ARQUIMEDES GUÊDES VALENÇA
Prefeito

